

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1581/89 - Proc.DRE -7- Oeste 5704/89
INTERESSADA: SIMONE MAIA MASELLI
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR: CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
PARECER CEE Nº: 148/90 APROVADO EM 14/02/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Marlene Ianez Maselli, mãe da aluna Simone Maia Maselli, matriculada, em 1989, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Madre Odette de Souza Carvalho", em Embu, DE de Taboão da Serra, inconformada com a decisão da direção da escola quanto às adaptações que sua filha deveria ter cumprido, solicita à citada DE, em 9/11/89, que encaminhe os autos a este Colegiado "para que analise todo o currículo escolar da aluna, verificando se ela deve ou não cumprir o que pede a direção da Escola" (fls 23, apenso).

1.2 Conforme Processo DRE-7-Oeste, apenso, os fatos são os que seguem, em resumo:

1.2.1 a aluna cursou a 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Contabilidade, em 1987, no Instituto Adventista de Ensino (fls 03);

1.2.2 em 1988, transferiu-se para a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Ma-

dre Odette de Souza Carvalho", onde também cursou, em 1989, a 3ª série (fls 11);

1.2.3 - em 03/03/89, a direção da escola comunicou aos pais da aluna que a mesma estava sujeita a adaptação nos seguintes componentes curriculares da 1ª série do 2º grau: Inglês, Educação Artística, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, nos termos do inciso II do artigo 14 da Deliberação CEE 15/85 (fls 04);

1.2.4 - em 27/03/89, a mãe da aluna dirigiu-se à DE de Taboão da Serra solicitando esclarecimentos sobre o referido comunicado e análise do histórico escolar de sua filha (fls 01);

1.2.5 - em 19/04/89, encaminhado o requerimento ao Supervisor de Ensino da referida escola, este, após análise do histórico escolar da aluna, da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Escola de destino e da Deliberação CEE 15/85, considerou, às fls 08, que:

- quanto a carga horária do Núcleo Comum, a aluna cursou 828 horas na 1ª série e 828 horas na 2ª série, totalizando 1656 horas, o que ultrapassa o mínimo de 1440 horas, previsto para a Parte Comum na habilitação para o Magistério, conforme artigo 3º da Deliberação CEE 30/87;

- ainda, quanto ao Núcleo Comum, a aluna cumprirá mais um total de 576 na 3ª e 4ª séries, conforme "quadro curricular para o Magistério da referida Escola;

- a aluna deixou de cursar o componente curricular Inglês, devendo se submeter a adaptação, conforme inciso I do artigo 14 da Deliberação CEE 15/85;

- a adaptação em Educação Artística, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, deveria ter ocorrido em 1988, de acordo com o inciso III do artigo 14 da supracitada Deliberação;

- considerando, entretanto, que a aluna cursou tais componentes curriculares em 1988, na 2ª série, e que foi promovida, poderá ser dispensada do processo de adaptação desses componentes;

- que o fundamento legal citado pela direção da Escola no comunicado aos pais, não se aplica ao caso em pauta;

1.2.6 a DE, em 03/05/89, encaminhou os autos à escola para atendimento ao proposto pelo Supervisor de Ensino (fls 09);

1.2.7 em 22/08/89, a direção da unidade escolar informou que a promoção da aluna para a 4ª série está condicionada a cumprimento das adaptações citadas, porque deverá "seguir" a grade curricular correspondente a 1987. Informou também que, em 1988, a aluna tomou ciência sobre a necessidade de "obter frequência conceitos" em inglês e "verbalmente foi informada de que deveria apresentar trabalhos referentes aos demais componentes. Em 1989, entretanto, a aluna foi avisada de que deveria frequentar ou entender-se diretamente com os professores para acertar confecção de trabalhos". Com a paralisação geral dos professores "aceitamos que a frequência às aulas seria obrigatória no 3º e 4º bimestres e as avaliações dependeriam de trabalhos apresentados por cada professor"(fls 10 a 15);

1.2.8 em 26/09/89, o Delegado de Ensino apenas com base na informação da citada direção, uma vez que o Supervisor desta feita não foi chamado a opinar, entendeu que a aluna deverá atender" as determinações da Escola para regularização da vida escolar" (fls 20);

1.2.9 tendo sido convocada, em 06/10/89, pela Escola para tomar ciência do despacho da DE, a mãe da aluna, segundo observação, de 10/10/89, da "escriturária", teria dito que "não

aceita" a determinação, encaminhando explicações do fato ao titular da DE e solicitando, em 09/11/89, inclusive, que os autos fossem encaminhados ao CEE (fls 20 v, 21 a 23).

1.3 A DRE-7-Oeste, sem se manifestar sobre o assunto enviou os autos, em 24/11/89, à COGSP com sugestão de encaminhamento a este Colegiado (fls 24 a 26).

1.4 A mencionada Coordenadoria de Ensino, em 13/12/89 manifestou-se pela necessidade de a aluna cumprir adaptação em Inglês para atender ao quadro curricular da escola recipiendária. Quanto aos outros componentes curriculares apontados pela direção, pondera: "não vemos sentido pedagógico em qualquer processo de adaptação relativo aos mesmos", tendo em vista que teria sido pedagógico fazê-lo, em 1988, e que a aluna os cursou com aprovação na 2ª série (fls 05 e 06, Processo CEE).

1.5 Os autos foram encaminhados a este Colegiado, onde chegou em 19/12/89, através do Gabinete do Secretário da Educação (fls 07).

1.6 A informação do Processo em pauta já estava em fase final de elaboração pela A.T. da CESG, quando o pai da aluna, em 04/01/89, solicitou juntada de cópias "xerox" de documentos (fls 10 a 65) para esclarecer "os acontecimentos que geraram" a situação tratada nos autos, dos quais destacamos os que seguem, uma vez que os demais já faziam parte do protocolado;

1.6.1 solicitação de instauração de "processo administrativo contra a funcionária Isabel, professora de Educação Física", dirigida, em 31/10/88, à direção da Escola pelo pai da aluna, alegando que devido a excesso de exercício em uma aula da referida disciplina, sua filha sofreu lesão no joelho esquerdo, tendo sua perna imobilizada, conforme comprovam laudos médicos.

Informa ainda que, diante do fato, foi lavrado Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Embu, com requisição de exame de corpo de delito (fls 11 a 18);

1.6.2 - às fls 19, o solicitante dá ciência à DE sobre o acontecido;

1.6.3 - solicitação do pai da aluna à supracitada-DE para impedir a concretização da notificação da direção da Escola à aluna, no sentido de "comparecer as aulas de Educação Física até que tenha um pronunciamento favorável ao seu pedido" de afastamento por ordem médica (fls 20, 21, 25 e 26);

1.6.4 - Ofício nº 65/88, de 17/11/88, da direção da Escola à DE em que informa que nomeou Comissão de Professores para análise de representação contra a professora de Educação Física, e que, considerando injustas a pretensão e a análise do fato, feita pelo reclamante, confirmou o indeferimento do solicitado (fls 22 a 24);

1.6.5 - despacho da DE à Escola, datado de 24/11/86 no sentido de ser dada ciência ao interessado do Ofício supracitado (fls 27);

1.6.6 - requerimento, de 26/12/88, do pai da interessada à DE solicitando, entre outros, cópia do despacho do ofício encaminhado à DE, referente à matrícula da aluna na 3ª série do Magistério (fls 29);

1.6.7 - resposta da DE, datada de 28/12/88, informando que a direção da Escola aguarda "parecer da Comissão de professores a ser submetido ao Conselho de Escola no início do ano letivo seguinte, em razão da não observância por parte da aluna aos incisos I e X do artigo 63 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau", para renovação da matrícula da aluna Simone Maia

Maselli, da 2ª série do 2º grau (fls 30);

1.6.8 - "Termo de Visita" do Supervisor de Ensino da Escola, datado de 29/12/88, onde consta a entrega de Ofício da titular da DE determinando a matrícula da supracitada aluna (fls. 37);

1.6.9 - cópia xerox de Mandado de Segurança no sentido de garantia de matrícula da aluna na 3ª série no ano letivo de 1989 (fls 38 a 42);

1.6.10 - declaração da mãe da aluna, de 13/02/89, de que tomou conhecimento das situações em que é permitida a dispensa das aulas de Educação Física (fls 46);

1.6.11 - Atestado Médico, com data de 14/02/89, sobre a impossibilidade de a aluna praticar Educação Física e solicitação do médico responsável pelos exames médicos da Escola quanto ao tempo de afastamento e "tipo de exercícios" (fls 45);

1.6.12 - Ofício 22/89 da direção da Escola aos pais da interessada, datado de 03/05/89, solicitando atendimento ao pedido do médico da escola, a fim de regularizar a situação de frequência da aluna (fls 35);

1.6.13 - comprovante do 2º Cartório de Notas e Anexos de Itapecerica da Serra de que o representante legal da Diretora da referida Escola não foi encontrado, nos dias 18/5/89, 30/05/89, e 12/6/89, para recebimento do Atestado Médico e apenas, em 15/06/89, foi entregue a contra fé (fls 48 a 50);

1.6.14 - relação de alunas que deverão repor aulas de Educação Física, datada de agosto/89, da qual consta o nome da interessada (fls 51);

1.6.15 - documento de entrega pela mãe da aluna, em 09/08/89, do Atestado Médico solicitado (fls 52);

1.6.16 - Atestado emitido, em 09/08/89, pelo médico

da escola de que, por sua recomendação, a aluna foi examinada por médico ortopedista, cujo diagnóstico foi de que a mesma não se encontra em condições de fazer Educação Física durante um ano (fls 53)

1.6.17 - requerimento dirigido ao Sr. Secretário da Educação pelo pai da aluna, protocolado em 28/12/89, solicitando ratificação da dispensa de Educação Física e providências para aprovação de fatos, bem como afastamento do cargo da Sra. Cezira Tengn" até conclusão definitiva do caso (fls 59 a 03);

1.6.18 - abaixo-assinado de 16 Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, datado de 20/12/89, dirigido ao Sr. Secretário da Educação, solicitando afastamento do cargo da referida Diretora (fls 64 e 65);

1.7 A Presidência deste Colegiado, em atendimento a solicitação da A.T. - CESSG, tomou providências, em 05/01/90, junto a Gabinete da SE, para que a direção da Escola enviasse o hist. escolar da interessada referente a 2ª e 3ª séries cursadas em 1988 e 1989 na EEPSSG "Madre Odette de Souza Carvalho", bem como o resultado do processo de adaptação em Inglês a que se submeteu, segundo informações prestadas pessoalmente pelo pai da aluna. Tal pedido embora insistentemente reiterado paralelamente junto à COGSP, desde aquela época, somente foi atendido em 24/01/90.

1.8 Enquanto a A.T. - CESSG aguardava os documentos escolares da aluna, a Diretora da Escola em questão entrou com dois pedidos de "vistas" do processo: em 9/01/90, e, após a juntada dos documentos apresentados pelo pai da interessada, em 12/01/90.

1.9 Em 24/01/90, a referida Diretora solicitou juntada de cópia de representação dirigida ao Sr. Secretário da Educação com referência ao assunto tratado no presente processo.(fls 75 a

Ao mesmo tempo apresentou o histórico escolar da aluna (fls 95), onde consta:

- na coluna reservada à 3ª série do 2º grau:

"RETIDA VIDE OBSERVAÇÕES",

- no campo reservado a observações:

"RETIDA por decisão do Conselho de Classe de 8/12/89 por falta de frequência em Educação Física (28%) e não completamento das tarefas determinadas pela escola, em razão de deficiência da carga horária da 1ª série do 2º grau da escola de origem Física, Química, Biologia e Prog. de Saúde e Educação Artística, reclamadas desde 1988.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A interessada, no início de 1988, matriculou-se por transferência na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSEG "Madre Odette de Souza Carvalho" em Embu, apresentando histórico escolar referente à 1ª série cursada no Instituto "Adventista" de Ensino, 19ª DE da Capital.

2.2 O assunto como se vê é dos mais comuns e de simples solução ao nível de escola, uma vez que a Deliberação nº 15/85 deste Colegiado procurou cobrir a maior gama de variantes, seja no que se refere ao processamento formal de transferência, seja no que respeita aos aspectos pedagógicos da questão. Em todos os momentos da leitura da referida Deliberação ou da Indicação que a acompanha, nota-se a preocupação primeira de não se sobrecarregar o aluno, cuidando-se, entretanto, para que sejam cumpri-

das as exigências mínimas legais do curso para o qual se transferiu. "Dá-se autonomia para a escola, mas exige-se, em troca, seriedade de propósitos e de procedimentos e responsabilidade pela formação de seus alunos" (Ind. 04/85).

2.3. Verifica-se, entretanto, que o presente caso extrapolou os limites da escola, envolvendo lamentavelmente o Poder Judiciário, Polícia Civil, Cartório de Notas, Câmara de Vereadores da cidade, órgãos da estrutura da SE e este Colegiado, donde se conclui que algo de muito sério vem ocorrendo no âmbito da escola. Ora, ninguém se socorreria de todas essas entidades se não se visse pressionado para tanto, como fez o pai da aluna. Ora, ninguém adota ou muda seu posicionamento sem razões infundadas, como se observa nas atitudes da direção da escola com relação ao caso.

2.4. Este Conselho solicitou o histórico escolar da interessada com os resultados obtidos na 2ª e 3ª séries da habilitação que cursa e do processo de adaptação a que se submeteu em Inglês.

Foi-nos enviado o documento, porém, sem cabal atendimento ao pedido e, s.m.j., em desacordo com as instruções da própria SE para o seu preenchimento, ou seja, não constam os conceitos obtidos pela interessada na 3ª série, nem os resultados da adaptação em Inglês. Este fato poderia até demandar nova diligência. No entanto, em razão da urgência de solução do caso dispensaremos outros dados, mesmo porque já temos convicção firmada sobre a solução a ser dada no caso. Observe-se que pela "OBSERVAÇÃO" no H.E. a aluna obteve conceitos suficientes para aprovação nos componentes curriculares dessa série, bem como na adaptação a que nos referimos.

2.5. Os fatos tratados no processo poderiam ensejar

uma análise bastante longa. Entretanto vamos nos ater à situação da aluna:

- a informação do Supervisor de Ensino, de 19/4/89 (item 1.2.5. do histórico), que o titular da DE determinou fosse cumprido e não foi, pode ser referendada por este Conselho com um pequeno reparo; somente se faria recomendável a adaptação de conteúdos programáticos dos componentes curriculares, além do Inglês, em 1988, se houvesse comprovada necessidade, mediante cotejo dos respectivos conteúdos ministrados na 1ª série de ambas as escolas (não consta que isto houvesse sido feito);

- nada consta dos autos que justifique a retenção da aluna em Educação Física em 1989.

De outro lado, tudo nos autos indica a necessidade de que a SE adote medidas urgentes para apuração dos fatos ocorridos na Escola com relação à situação da interessada, mesmo porque não se trata do primeiro caso conturbado de aluno daquela unidade escolar a chegar neste Colegiado, haja vista o tratado nos Pareceres CEE 1183/87 e 1587/87.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se Simone Maia Maselli promovida na 3ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, em 1989, na EEPSG "Madre Odette de Souza Carvalho", em Embu, DE de Taboão da Serra.

A Secretaria da Educação deverá tomar as providências necessárias para a apuração de fatos e de responsabilidades de que, trata o presente Processo, com posterior ciência a este Colegiado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1990

a) Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente